



Orientações Consultoria de Segmentos

Diferencial de Alíquota de Responsabilidade do Remetente em virtude de Protocolo - GO

18/10/2016

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	Protocolo ICM 17/85.....	4
3.2	Convênio ICMS 93/2015	4
4	Conclusão	5
5	Informações Complementares	6
6	Referencias	6
7	Histórico de Alterações	6

1 Questão

O cliente, uma empresa do setor comercial e industrial com sede no Estado de São Paulo, declara que mantém operações comerciais regulares com contribuintes goianos.

Ciente que o pagamento do ICMS por diferencial de alíquota é de sua responsabilidade, conforme disposição do Protocolo ICM 17/1985 firmando entre os Estados, questiona se deve calculá-lo conforme determinação do art. 65 do RCTE/GO.

O departamento de atendimento da linha de produto Microsiga Protheus, também solicitou, uma memória de cálculo a ser aplicada neste caso.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

As disposições do Decreto nº 8.519/2015, apresenta alterações no RCTE-GO, dentre outros, no Capítulo III, Seção I, Art.65, trazendo nova interpretação para a composição da base de cálculo dos operações acima citadas, conforme destacamos a seguir:

RCTE - CONSOLIDADO ATÉ O DECRETO Nº 8.665, DE 15.06.16.

CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Seção I - Da Forma de Apuração

Art. 65. O imposto a pagar resulta da diferença a maior, entre o débito referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas pelo contribuinte, em determinado período, e o crédito relativo ao ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores, devendo ser observado o seguinte (Lei nº 11.651/91, art. 56):

I - o saldo de imposto verificado a favor do contribuinte transfere-se para o período de apuração seguinte;

II - a apuração do imposto deve ser realizada em cada estabelecimento do sujeito passivo;

III - relativamente ao diferencial de alíquotas, o contribuinte deve calcular o montante do imposto devido em cada operação ou prestação, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações e prestações internas e a prevista para as operações e prestações interestaduais destinadas a este Estado sobre a base de cálculo obtida a partir da seguinte fórmula: (Redação conferida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)

$$BCDIFAL = \frac{VTN_{\text{ANTES DIFAL}}}{1 - A_{\text{ICMS INTRA}}}$$

Onde:

BCDIFAL = base de cálculo do diferencial de alíquotas;

VTNANTES DIFAL = valor total da nota antes da obtenção do valor do diferencial de alíquotas;

AICMS INTRA = alíquota prevista para as operações ou prestações internas no Estado de Goiás;

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de serviço, o valor do diferencial de alíquotas deve ser obtido mediante utilização da fórmula prevista no caput do inciso, hipótese em que a referência à nota fiscal deve ser substituída por referência ao documento fiscal correspondente à prestação de serviço. (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.519](#) - vigência: 01.01.16)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Como norma suplementar foram avaliadas as disposições do Protocolo ICM 17/1985 e do Convênio ICMS 93/2015, com destaque para os pontos abaixo:

3.1 Protocolo ICM 17/85

Protocolo ICM 17/85

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários deste protocolo, **fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.**

3.2 Convênio ICMS 93/2015

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

4 Conclusão

O protocolo ICMS supracitado entre outras disposições apresenta a responsabilidade do remetente sobre o recolhimento do ICMS por Diferencial de Alíquota normatizando cálculo do ICMS por substituição tributária.

O ICMS por diferencial de alíquota deve ser calculado e recolhido nas operações de aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado, ainda que o imposto não seja exigido pela Unidade Federada de origem. Para o Estado de Goiás este recolhimento atenderá a uma base de cálculo diferenciada que seguirá as regras a seguir:

- Incluir no valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto do Fundo de Combate à Pobreza, quando houver, o resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;
- Aplicar a diferença da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual da operação sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada,

Conforme modelo a seguir, para um valor de Mercadoria R\$ 1.075,27 destacado em documento fiscal, se aplica o seguinte cálculo:

$$BCDIFAL = \frac{VTN_{ANTES\ DIFAL}}{1 - A_{ICMS\ INTRA}}$$

$$DIFAL = \frac{1.075,27}{1 - 17\%} \cdot (17\% - 7\%) = 129,55$$

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para de base de cálculo do ICMS por Diferencial de Alíquota:

- Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para o cliente possa efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

6 Referencias

- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-93-15>
- ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/sefazgo/legislacao/Decretos/D_08519.htm#EM
- <ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/Legislacao/RCTE/RCTE.htm#A65>
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/1985/pt017_85.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	18/10/2016	1.00	Diferencial de Alíquota de Responsabilidade do Remetente em virtude de Protocolo - GO	TWFKTH